

Apelação Cível n. 0020513-62.2009.8.24.0023, da Capital
Relator: Desembargador Osmar Nunes Júnior

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DE IMAGEM EM REPORTAGENS JORNALÍSTICAS EXIBIDAS EM PROGRAMAS TELEVISIVOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INCONFORMISMO DOS AUTORES E DA SEGUNDA RÉ.

RECURSO DA SEGUNDA RÉ.

PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. AVENTADA ILEGITIMIDADE RECURSAL DA REQUERIDA. NÃO CABIMENTO. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL DEVIDAMENTE PROCEDIDA. PROEMIAL AFASTADA.

MÉRITO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. TESE DE INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA. INSUBSISTÊNCIA. MATÉRIAS QUE DIVULGARAM TIROTEIO E PRISÃO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO VINCULANDO, DE MANEIRA ERRÔNEA, OS AUTORES DA DEMANDA AOS FATOS. CONDUTA PRECIPITADA E SEM QUALQUER CAUTELA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. TEOR DA VEICULAÇÃO EMINENTEMENTE DESABONADOR QUE VIOLOU A DIGNIDADE E A IMAGEM DA PARTE REQUERENTE. DIREITO DE INFORMAR QUE FOI EXERCIDO COM ABUSOS. LIMITES CONSTITUCIONAIS EXTRAPOLADOS. EVIDENTE EXCESSO NO USO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR INAFASTÁVEL.

PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DO JULGADOR DISCORRER EXPRESSAMENTE ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS ELENCADOS PELAS PARTES. MATÉRIA SUSCITADA FUNDAMENTADAMENTE ENFRENTADA.

INCONFORMISMO COMUM.

VERBA COMPENSATÓRIA. ENQUANTO OS AUTORES PLEITEIAM A MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, A SEGUNDA RÉ PUGNA

PELA MINORAÇÃO DO MONTANTE. INACOLHIMENTO DE AMBAS AS INSURGÊNCIAS. VALOR ARBITRADO (R\$ 5.000,00 PARA CADA AUTOR) QUE SE AFIGURA SUFICIENTE E JUSTO. FIXAÇÃO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E AOS CRITÉRIOS COMPENSATÓRIO E SANCIONATÓRIO.

SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0020513-62.2009.8.24.0023, da comarca da Capital 1ª Vara Cível em que são Apte/Apdos Adriano Ax e outro e Apdo/Aptes TV Barriga Verde Ltda e outros.

A Sétima Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer dos recursos, mas negar-lhes provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Carlos Roberto da Silva, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020

Desembargador Osmar Nunes Júnior
Relator

RELATÓRIO

Adriano Ax e Speed Car Comércio e Serviços Autônomos ajuizaram ação de indenização por danos morais em face de Central Barriga Verde de Comunicação, Firenze Comunicação e Produção Ltda., César Souza, Mauro Basílio e Dino Montez. Narraram, em síntese, que a primeira ré é a empresa líder do Grupo Econômico do qual faz parte a segunda ré, sendo que ambas são responsáveis pela produção e exibição dos programas Boa Tarde e Jornal TVBV, os quais veicularam matéria associando os autores a uma troca de tiros com a polícia que teria acarretado na prisão do proprietário do estabelecimento por tentativa de homicídio.

Disseram, contudo, que o primeiro autor não praticou quaisquer dos atos noticiados, não foi preso e tampouco os fatos ocorreram nas dependências do estabelecimento segundo autor, motivo pelo qual a notícia veiculada foi ofensiva. Pugnaram, portanto, pela condenação dos réus ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos e, ainda, para que seja lido o inteiro teor da sentença nos mesmos programas e horários em que foram proferidas as ofensas.

Firenze Comunicação e Produção Ltda., César Souza, Mauro Basílio e Dino Montez apresentaram contestação (fls. 43-63), arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa do primeiro autor e, também, a ilegitimidade passiva dos três últimos réus. No mérito, sustentaram como defesa que o intuito da reportagem era unicamente informar sobre o fato de notório interesse público, que o nome do primeiro demandante não foi mencionado em nenhum momento e, ainda, que de imediato houve o esclarecimento aos telespectadores acerca do equívoco cometido.

A ré Central Barriga Verde de Comunicação deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação.

Após a réplica (fls. 87-99), a tentativa de conciliação restou

inexistosa (fl. 110). A decisão de fls. 115-116 afastou as preliminares aventadas e deferiu a produção de prova testemunhal.

Foi realizado o ato instrutório (fls. 145-151), as partes apresentaram alegações finais (fls. 145-151) e, posteriormente, sobreveio sentença da lavra da magistrada Erica Lourenço de Lima Ferreira (fls. 177-181), que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral nos termos assim sintetizados na parte dispositiva da decisão:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por **Adriano AX e Speed Car Comércio e Serviços Automotivos** na ação de indenização por danos morais e à imagem contra **Central Barriga Verde de Comunicação, Firenze Comunicação e Produção Ltda. (TVBV), César Souza, Mauro Basílio e Dino Montez**, para o fim de condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, com correção monetária pelo INPC desde a sentença (STJ, Súmula 362) e juros de mora de 1% ao mês, desde a divulgação da matéria, em 27.06.2008 (STJ, Súmula 54).

Por terem os autores decaído de pedido menor, condeno apenas os réus, proporcionalmente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. (grifos no original)

Irresignados, os demandantes interpuseram apelação (fls. 186-196), pugnando pela majoração do *quantum* indenizatório arbitrado.

A ré TV Barriga Verde S/A (nova denominação de Firenze Comunicação e Produção Ltda.) também apelou, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso com a consequente reforma integral da sentença, a fim de que seja afastada a condenação por danos morais imposta em razão da inexistência da prática de qualquer ato ilícito ou, ao menos, que seja a verba compensatória minorada. Requereu, ainda, o prequestionamento de dispositivos legais.

Nas contrarrazões (fls. 847/903), os autores alegaram preliminarmente a ilegitimidade recursal da TV Barriga Verde S/A (nova denominação de Firenze Comunicação e Produção Ltda.), ao fundamento de que

a ré não angariou ao feito nenhum documento que comprovasse a sucessão ou troca de nome.

Os autos ascenderam a esta Corte de Justiça.

Oportunizada a regularização processual (fl. 242), a requerida apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 246-255).

Vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. Exame de admissibilidade

Trato de recursos de apelação interpostos, respectivamente, por Adriano Ax, Speed Car Comércio e Serviços Autônomos e TV Barriga Verde S/A contra a sentença que, nos autos de ação de indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos formulados por aqueles em face desta.

A princípio, em que pese o art. 1.046 do Código de Processo Civil vigente estipular que suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes, destaco que a sentença recorrida foi prolatada e publicada ainda sob a égide do antigo estatuto processual, motivo pelo qual os presentes recursos serão analisados segundo as normas daquela lei adjetiva.

Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos apelos e passo à análise conjunta destes.

2. Preliminar

Em sede prefacial das contrarrazões, os autores suscitaram a ilegitimidade recursal da TV Barriga Verde S/A (nova denominação de Firenze Comunicação e Produção Ltda.), pugnando pelo não conhecimento do recurso por esta interposto, ao fundamento de que a ré não angariou ao feito nenhum documento que comprovasse a sucessão ou troca de nome.

Intimada para tanto (fl. 242), a requerida apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 246-255) que regularizaram a sua situação processual.

Dessa forma, afasto a preliminar aventada.

3. Mérito

3.1 Da responsabilidade civil

O presente litígio versa, em suma, acerca de pretensão indenizatória em razão de matérias jornalísticas veiculadas em dois programas televisivos da ré TV Barriga Verde S/A que teriam afrontado os direitos da personalidade dos autores.

O art. 5º, X, da Constituição da República, determina que *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

Por sua vez, o art. 186, do Código Civil, dispõe que *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"* e, em razão disso, consoante prevê o art. 927 do mesmo diploma, *"fica obrigado a repará-lo"*.

O mencionado dispositivo trata da culpa em sentido amplo, a qual abrange tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito. Dessa forma, o regime de responsabilidade civil previsto pela Lei n. 10.406/2002 adotou a teoria subjetiva da culpa, sendo necessária a comprovação de alguns elementos para que reste caracterizada, quais sejam, a conduta dolosa ou culposa do agente, o dano causado e o nexo de causalidade entre eles.

Anoto que, ao mesmo tempo em que o texto constitucional assegurou o direito à manifestação do pensamento, garantiu também, em equivalente hierarquia, os direitos da personalidade das pessoas, havendo a necessidade de ponderação dos interesses em conflito quando da análise de cada caso concreto.

Feitas tais premissas, adianto que, na situação sob enfoque, é evidente o excesso perpetrado pela ré no conteúdo veiculado em seus programas televisivos.

Explico.

Em análise do contexto fático-probatório da hipótese, vislumbro ser fato incontroverso a divulgação de duas matérias jornalísticas acerca de um tiroteio e prisão por tentativa de homicídio, as quais vincularam, de forma equivocada, os autores da demanda aos fatos.

É nítido, pois, o caráter depreciativo do conteúdo da reportagem, que sugeria a prática de crime, pelo primeiro apelado, no seu local de trabalho, circunstância que não correspondia ao efetivo acontecimento. O teor da veiculação é eminentemente desabonador, porquanto levantou suspeitas quanto à integridade do recorrido e abriu espaço para uma série de julgamentos, violando-lhe a dignidade e, ainda, a imagem de seu estabelecimento (segundo apelado) perante à sociedade.

Dessa forma, os meios de comunicação de ampla repercussão agiram sem cautela e de forma precipitada ao divulgar a narrativa dos fatos de maneira errônea, expondo as imagens do estabelecimento apelado do qual é proprietário o primeiro recorrido e vinculando-os ao episódio delituoso. Por conseguinte, é evidente que, na hipótese, o direito de informar foi exercido com abusos, ultrapassando os limites constitucionais e extrapolando a liberdade de imprensa.

A tese de defesa consiste no fato de que a informação acerca do episódio adveio da polícia, tendo os veículos de comunicação apenas reproduzido o conteúdo e, ainda, sustentam que, tão logo tomaram ciência acerca do equívoco, corrigiram o relato.

Ocorre que a responsabilidade pelo que os meios de divulgação veiculam em suas matérias é exclusivamente deles próprios, na medida em que incumbe a eles, por meio de um juízo de conveniência e oportunidade, escolher o que e como noticiar.

Ainda, verifico que, de fato, no programa Boa Tarde (fl. 79), foi realizada retratação no tocante à narrativa exposta anteriormente. Embora não

ignore a considerável atitude, é certo que tal circunstância não exclui a responsabilidade da empresa apelante pelo equívoco cometido em razão da falta de cautela dos encarregados pela publicação dos fatos, mormente porque a desdiga não foi o suficiente para fazer desaparecer a mácula na imagem dos apelados perante terceiros.

No mais, os argumentos referentes à ausência de expressa menção ao primeiro apelado na veiculação da notícia não impressionam. Isso porque, embora a publicação não contenha uma identificação específica do recorrido e, ainda, mencione o nome e apresente a foto de pessoa diversa como sendo o autor dos disparos, é certo que o episódio causou dúvidas e confusão aos clientes, amigos, familiares e demais indivíduos que detinham conhecimento acerca da propriedade do estabelecimento divulgado.

É dizer, a relação entre a pessoa jurídica que aparece nas imagens veiculadas e o seu proprietário é indiscutível, ainda mais considerando a privilegiada localização em que o estabelecimento comercial se encontra na cidade, região com deveras movimentação e abundante busca mercantil. Dessa forma, não é crível pensar que a notícia não tenha se espalhado entre os habitantes - notadamente aqueles que frequentam as imediações da região -, que, por certo, reconheceram a relação entre os apelados. Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo (fls. 145-151) corroboram a base alhures exposta.

Consoante acertadamente fundamentou a togada singular (fls. 179-180):

Verifica-se nos presentes autos que a matéria jornalística vinculou e divulgou a imagem da empresa autora, que tem como sócio administrador o autor Adriano Ax, a um tiroteio e a uma prisão. Ressalta-se que é fato incontroverso que houve erro na divulgação da imagem do estabelecimento, pois os réus apresentaram retratação durante o programa "Boa Tarde", conforme DVD juntado aos autos (fl. 79).

Todavia, ainda que isenta a matéria de dolo difamatório ou caluniador, os

prejuízos morais impingidos aos autores advêm da imprudência dos profissionais jornalistas ao propagar imagens não condizentes com os fatos (apesar de verídicos).

Importante destacar, digno de louvor a conduta dos réus ao realizar a retratação quase imediatamente após a divulgação da debatida notícia, mas tal conduta não impede ou afasta a responsabilidade destes em reparar os danos sofridos pelos autores, especialmente porque a retratação foi realizada somente no programa "Boa Tarde", não ocorrendo no Jornal da TVBV (DVDs fl. 79).

Ademais, as imagens da empresa autora são altamente divulgadas na matéria, visto que na reportagem veiculada pelo programa "Boa Tarde" é mostrada a fachada da loja por três vezes: aos 0'03-0'17, 01'53-01'58 e 02'02-02'08, e a retratação cinge-se a esclarecer que a polícia indicou o local incorretamente, sequer mostrando imagens do verdadeiro estabelecimento em que teria ocorrido o crime; portanto, não foi dado o mesmo destaque.

[...]

No caso da empresa autora, presumido é o seu dano, uma vez que a sua fachada foi atrelada ao tiroteio e prisão que ocorreram na madrugada do dia 27.06.2008. Esse fato, por si só, maculou sua imagem.

[...]

Com relação ao autor Adriano Ax, apesar de seu nome não ter sido mencionado na reportagem, é sócio majoritário e administrador da empresa autora. As pessoas da comunidade local sabem que ele é o proprietário do estabelecimento. A testemunha Douglas Beirith Pacheco de Souza (fl. 148), ao ser questionado sobre os fatos, utiliza a expressão "loja do Adriano" para designar a empresa autora. A testemunha Lucia Gonzaga (fl. 147) também afirma que ao assistir a reportagem foi questionar o autor Adriano Ax para saber o que tinha ocorrido.

Assim sendo, é manifesta a ofensa à honra da parte apelada que teve a sua imagem maculada na sociedade em razão das reportagens veiculadas pela apelante em programação televisiva, a qual obteve, por certo, grande repercussão, acarretando, assim, demasiado constrangimento, sendo evidente a ocorrência de abalo anímico.

Dessarte, presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, é incabível afastar a condenação por danos morais imposta pela sentença hostilizada.

3.2 Da verba compensatória

Subsiste, por fim, o exame acerca do *quantum* indenizatório

arbitrado, ponto a respeito do qual tanto os autores quanto a empresa ré insurgem-se. Enquanto a requerida alegou a inadequação do valor fixado na origem e pugnou pela sua redução, os demandantes apelaram postulando a majoração da quantia.

É cediço que a lei não previu critérios legais específicos para a fixação da verba compensatória, mas tão somente dispôs que "*a indenização mede-se pela extensão do dano*" (art. 944 do Código Civil), aspecto que deve ser aferido em cada caso.

Assim, diante da ausência de parâmetros, o montante ressarcitório deve ser arbitrado pelo magistrado de acordo com as peculiaridades da situação sob enfoque, bem como levando em conta a posição econômica dos litigantes, a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, a repercussão social da ofensa e o aspecto punitivo-retributivo da medida, critérios amplamente reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência.

A condenação por danos morais também possui um caráter preventivo e pedagógico, a fim de desestimular o ofensor em práticas análogas, devendo ser fixada em valor proporcional e razoável, que não seja irrisório e nem exorbitante.

Por tais razões, analisando as especificidades da hipótese e atento à situação socioeconômica da ré, bem como à repercussão do evento danoso na vida da vítima, e ainda aos valores usualmente arbitrados neste Sodalício em situações semelhantes, entendo que o montante reparatório arbitrado na origem (R\$ 5.000,00 para cada autor) afigura-se suficiente e justo, pois passível de abrandar a situação a qual os demandantes foram expostos, compensando o abalo moral sofrido e, ainda, concomitantemente, de exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas da empresa televisiva.

3.3 Prequestionamento

Ademais, quanto ao prequestionamento suscitado, anoto que este é prescindível, na medida em que, consoante se infere do entendimento reiterado da Corte Superior, o julgador não está obrigado a analisar todas as questões suscitadas pelas partes, quando em uma ou mais delas encontra os fundamentos necessários ao desate do litígio, não se vislumbrando, nesse proceder, violação à garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais, sobretudo quando tal manifestação não teria o condão de influenciar no resultado da decisão.

4. Honorários recursais

O art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, determina que *"o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"*.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu os seguintes critérios para o arbitramento da verba:

Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não

provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (AglInt nos EDcl no REsp 1357561/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 4/4/2017, DJe 19/4/2017).

Assim, preenchidos os requisitos para tanto com relação ao recurso da empresa ré, fixo a verba em 5%, a ser paga pela requerida ao procurador dos autores, considerando o trabalho adicional e o nível de zelo do causídico em segundo grau. A quantia será acrescida àquela arbitrada na origem (15% sobre o valor da condenação), totalizando 20%.

5. Resultado

Diante do exposto, o voto é no sentido de conhecer dos recursos, mas negar-lhes provimento.

É o voto.